



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.658 - RJ (2011/0075324-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **TIAGO ABUD DA FONSECA - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **JOÃO FRANCISCO RANGEL DA SILVA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE BENS JURÍDICOS OFENDIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA B, E § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA N.º 440/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Conforme orientação desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é inaplicável, ao crime de roubo, o princípio da insignificância – causa excludente da tipicidade penal –, pois, tratando-se de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão.

2. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque inexistentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é possível infligir regime prisional mais gravoso ao réu primário apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º, alínea b, e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal. Aplicação, na espécie, da Súmula n.º 440 do STJ.

3. Ordem parcialmente concedida a fim de estabelecer o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena reclusiva aplicada ao Paciente, confirmando a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.658 - RJ (2011/0075324-3)

IMPETRANTE : TIAGO ABUD DA FONSECA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOÃO FRANCISCO RANGEL DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO FRANCISCO RANGEL DA SILVA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferida nos autos da Apelação Criminal n.º 0035318-85.2009.8.19.0014.

No caso, o ora Paciente e um Corréu foram presos em flagrante, em 04/12/2008, por violação ao disposto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, pois, nos termos da Denúncia, "*os denunciados, em comunhão de ações e desígnios, conscientes e voluntariamente, subtraíram, para si, mediante emprego de grave ameaça à pessoa de RULIAN GRASSINI MONTEIRO, exercida com emprego de arma de fogo, um boné*" (fl. 07).

Finda a instrução criminal, o Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, mais 64 dias-multa. A Corte fluminense negou provimento ao apelo defensivo.

Alega-se, *ab initio*, incidir, na hipótese, o princípio da insignificância. Aduz-se, de outro lado, que o regime inicial adequado ao caso seria o semiaberto. Invoca-se, no ponto, a aplicação das Súmulas n.ºs 718 e 719 do Pretório Excelso.

Requer-se, assim, liminarmente, seja assegurado ao Paciente o direito de aguardar o julgamento do presente *writ* em liberdade. No mérito, a concessão da ordem, para que seja determinado o trancamento da ação penal ou fixado o regime intermediário.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, para assegurar a colocação do Paciente no regime semiaberto, até o julgamento do presente *habeas corpus* (fls. 165/166).

Foram dispensadas as judiciosas informações do Órgão Impetrado.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 180/189, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.658 - RJ (2011/0075324-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE BENS JURÍDICOS OFENDIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA B, E § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA N.º 440/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Conforme orientação desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é inaplicável, ao crime de roubo, o princípio da insignificância – causa excludente da tipicidade penal –, pois, tratando-se de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão.

2. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque inexistentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é possível infligir regime prisional mais gravoso ao réu primário apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º, alínea b, e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal. Aplicação, na espécie, da Súmula n.º 440 do STJ.

3. Ordem parcialmente concedida a fim de estabelecer o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena reclusiva aplicada ao Paciente, confirmando a liminar anteriormente deferida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Extrai-se da Denúncia que o ora Paciente e um Córreu foram presos em flagrante, no dia 04/12/2008, após "*subtraíram, para si, mediante emprego de grave ameaça à pessoa de RULIAN GRASSINI MONTEIRO, exercida com emprego de arma de fogo, um boné*" (fl. 07).

O princípio da bagatela, consectário do corolário da intervenção mínima, deve ser aplicado com parcimônia, restringindo-se apenas às condutas desinteressantes ao ordenamento positivo.

Com efeito, diante do caráter fragmentário do Direito Penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de real gravidade.

É certo, porém, que o pequeno valor da *res furtiva* não se traduz,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

automaticamente, na aplicação do princípio da insignificância, como na hipótese dos autos em que o Paciente foi condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado de um boné.

De fato, relativamente ao crime roubo, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado, reiteradamente, a incidência da aplicação dessa excludente da tipicidade penal, pois, tratando-se de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos – o patrimônio e a integridade da pessoa –, é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. ROUBO EM CONCURSO FORMAL. PENA CONCRETIZADA: 4 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE BENS JURÍDICOS OFENDIDOS. INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA QUE JAMAIS PODE SER CONSIDERADA COMO UM IRRELEVANTE PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. ILEGALIDADE DO REGIME MAIS GRAVOSO. PRECEDENTES DO STF E STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ESTABELECEER O REGIME INICIAL SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA.

1. Apesar do ínfimo valor do bem subtraído, o caso sub judice não merece a aplicação do postulado permissivo, eis que o delito de roubo não ofende apenas o patrimônio furtado mas também a integridade física da vítima que jamais pode ser considerada como um irrelevante penal. Precedente.

2. As doudas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso (Súmulas 718 e 719 do STF).

3. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, de que o Magistrado não está vinculado, de forma absoluta, à pena-base aplicada ao crime, quando opera a fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, podendo impor regime diverso do aberto ou semiaberto, pois os propósitos da pena e do regime prisional são distintos e inconfundíveis.

4. Ordem parcialmente concedida, apenas para estabelecer o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 138.761/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 22/03/2010.)

No mesmo sentido é a orientação da Suprema Corte, *in litteris*:

*"Habeas corpus. Penal. Crime de **roubo** qualificado (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal). Inaplicabilidade. Precedentes. 1. O crime de **roubo** se caracteriza pela apropriação do patrimônio de outrem mediante violência ou grave ameaça à sua integridade física ou psicológica. No caso concreto, ainda que o valor subtraído tenha sido pequeno, não há como se aplicar o princípio da **insignificância**, mormente se se considera que o ato*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi praticado pelo paciente mediante grave ameaça e com o concurso de dois adolescentes, fato esse que não pode ser taxado como um comportamento de reduzido grau de reprovabilidade. 2. A jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte é firme no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo. 3. Habeas corpus denegado." (HC 97.190/GO, 1.^a Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 08/10/2010.)

De outro lado, colhe-se dos autos que o Juízo sentenciante, na primeira fase da dosagem da pena, considerou ser o Paciente portador de circunstâncias judiciais favoráveis. Por isso, fixou a pena-base no mínimo legal (04 anos de reclusão). Ato contínuo, no entanto, estabeleceu o regime inicial fechado para o cumprimento da sanção.

Veja-se, por oportuno, a dosimetria da pena:

"[...]"

JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, CONDENAR o réu JOÃO FRANCISCO RANGEL DA SILVA, por infração ao art. 157, § 2º, I e II do Código Penal e, em consequência, passo a aplicar-lhe a pena. O réu é primário e ostenta bons antecedentes, conforme se vislumbra de sua FAC. O dolo não excedeu o exigido pelo tipo. Atento a essas circunstâncias e às demais previstas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena base para o réu em 04 anos de reclusão cumulada com 48 dias multa. Deixo de reduzir a pena base em razão da aplicação da atenuante da confissão, por ter sido aplicada no mínimo legal cominado no tipo, adotando orientação da Súmula 231 do STJ. Considerando a presença de duas causas de aumento de pena previstas no § 2º, incisos I e II do art. 157 do Código Penal, majoro a pena acima em 1/3, passando para 05 anos e 04 meses de reclusão cumulada com 64 dias-multa. Torno a pena definitiva ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição previstas em lei. A pena pecuniária fica fixada no valor unitário mínimo legal, diante das condições econômicas do condenado. O regime de cumprimento da pena reclusiva será o fechado, conforme permissivo legal (CP, art. 33, § 2º, 'a')". (fl. 82; grifo no original)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, considerou que o regime prisional fechado seria o mais adequado à espécie, por tratar-se de crime de roubo, *in verbis*:

*"O regime para cumprimento da pena privativa de liberdade há de ser o **fechado**, já que é o mais adequado, no caso, como resposta ao delito praticado, suas circunstâncias e ao mal gerado à sociedade, sendo necessário seu afastamento do meio em que vive, ainda mais quando se trata de roubo, crime este que vem causando grande temor à sociedade". (fls. 147/148)*

Como visto, observa-se que o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido em face da gravidade abstrata do delito, malgrado tenham sido a pena-base fixada no mínimo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é legítimo agravar o regime de cumprimento da pena, a teor do disposto no artigo 33, § 2.º, alínea b, e § 3.º do Código Penal, que dispõe que *"o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto"*.

Portanto, sendo o condenado primário, de bons antecedentes, a decisão que lhe impôs o regime inicial fechado para o cumprimento da pena há de ser reformada para adequar-se à individualização da sanção criminal, em estrita obediência ao disposto no mencionado texto legal.

Incide, na hipótese, a Súmula n.º 440 desta Corte Superior, *ad litteram*:

"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

A propósito:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. DISCUSSÃO ACERCA DA NÃO-CONFIGURAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. TEMA NÃO DIRIMIDO NA INSTÂNCIA A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DA SUPREMA CORTE. SÚMULA 440/STJ. PENA-BASE FIRMADA NO MÍNIMO LEGAL. ALTERAÇÃO PARA O SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA.

1. A questão atinente ao suposto equívoco no que se refere à consideração de condenação anterior por contravenção penal para fins de caracterização de reincidência não foi deliberada pela Corte local, circunstância que obsta o exame do tema por este Sodalício, sob pena de supressão de instância.

2. O art. 33, §§ 2º e 3º, do CP estabelece que o condenado à pena superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) anos poderá iniciar o cumprimento da sanção no regime semiaberto, observando-se os critérios do art. 59 do aludido diploma legal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que fixada a pena-base no mínimo legal e sendo o acusado detentor de bons antecedentes não se justifica a fixação do sistema carcerário mais gravoso.

4. Cumpre destacar que, recentemente, este Tribunal Superior sumulou o aludido entendimento no Verbete 440: *'Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.'*

5. A Suprema Corte, nos Enunciados 718 e 719, sumulou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação de que a opinião do julgador acerca da gravidade genérica do delito não constitui motivação idônea a embasar o encarceramento mais severo do sentenciado.

6. In casu, o paciente foi condenado à sanção de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no modo fechado, o qual foi firmado com base na reprovabilidade abstrata do delito. Ademais, nota-se que o crime foi perpetrado no ano de 1997, não ostentando, desde então, qualquer registro desabonador da sua conduta.

7. Ordem conhecida em parte e concedida para determinar o modo inicial semiaberto ao paciente." (HC 153.933/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5.^a Turma, DJe 23/08/2010.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 269 e 440 DO STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1. O regime inicial semiaberto reserva-se ao "condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito)", nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP, e, ainda, "aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais", nos termos do enunciado 269 da Súmula deste Tribunal.

2. A gravidade do delito em abstrato não é causa suficiente para a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei (art. 33, § 2º, do Código Penal).

3. 'Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito' (Súmula 440/STJ).

4. 'Não se conhece do recurso de habeas corpus cujo objeto seja resolver sobre o ônus das custas, por não estar mais em causa a liberdade de locomoção' (Súmula 395/STF)

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para fixar o regime inicial semiaberto para o início de cumprimento das penas impostas aos pacientes." (HC 160.769/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5.^a Turma, DJe 02/08/2010.)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem a fim de estabelecer o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena reclusiva aplicada ao Paciente, confirmando a liminar anteriormente deferida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0075324-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 202.658 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090140351688 353188520098190014

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO ABUD DA FONSECA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JOÃO FRANCISCO RANGEL DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.